



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM N° 324/2023

Cariacica/ES, 04 de dezembro de 2023.

Exmº. Sr.

**Euclério de Azevedo Sampaio Junior
Prefeito Municipal de CARIACICA – E**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
CONSULTE SEU PROCESSO
sef.cariacica.es.gov.br**

Processo: 42631/2023

Procedência: CAMARA MUNICIPAL CARIACICA

Data e Hora: 15/12/2023 12:19:15

Tipo: Solicitação Geral: 28405/2023

Assunto: OFICIO N° 324/2023 ENCAMINHA O AUTÓGRAFO N° 198/2023, CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 25/2023-AUTOR: VEREADOR AMARILDO ARAÚJO.

Encaminhamos a V. Exª. O **AUTÓGRAFO n° 198/2023**, correspondente ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 25/2023 – AUTOR: VEREADOR AMARILDO ARAÚJO - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ESTABELECEER INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, AO USO E A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONVERSÃO E/OU APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E ADOTAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia **04/12/2023**.

Respeitosamente,

KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733

Assinado digitalmente
por KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2023.12.04
17:10:21 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023**. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PARA ESTABELECEER INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, AO USO E A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONVERSÃO E/OU APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E ADOTAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Dispõe sobre instituir a política municipal com o Programa Cariacica Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Cariacica.

Art. 2º - O Programa Cariacica Solar tem os seguintes objetivos:

- I -aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;
- II-aumentar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética solar com uma possibilidade economicamente viável;
- III- contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias urbana e rural;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

IV- aumentar a competitividade e estimular uso de energia fotovoltaica e termo solar;

V- mitigar a geração e emissão de Gases de Efeitos Estufa (GEE);

VI - criar alternativa para compensação de áreas degradadas;

VII-reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VIII - Contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;

IX- estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantese de material utilizado em sistemas de aproveitamento de energia solar;

X- estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;

XI- promovero desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da mini e micro geração de eletricidade entre a população.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Consideram-se para os efeitos da proposta em tela, as seguintes definições:

I- Sistema de energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia, emanada pelo sol, que gere no mínimo 50 (cinquenta por cento) de energia do imóvel;

II - Sistema de aquecimento de água por energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água, conforme definido na norma ABNT 15569 e suas futuras alterações;

III — piscina: reservatório de água para finalidade de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

IV - índice de aproveitamento de energia solar: resultado da divisão do total de energia solar p/ico projetada e/ou instalada, corrigido pelo índice correspondente a região de Cariacica, pelo total de energia previsto a ser consumida pelo imóvel em seu uso normas em um ano;

V - minigeração e microgeração de eletricidade: geração distribuída, realizada por unidade consumidora de energia elétrica a partir de energia solar, conforme as definições e resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§1º A determinação dos valores para o cálculo de trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser discriminada respeitando os padrões construtivos especificados na Planta de Valores Genéricos, padrões de consumo médio, bem como considerando a radiação média oficial para a região de Cariacica.

§2º - Poderão participar do programa, todas as edificações de propriedade privada que venham a instalar sistema de aquecimento solar de água.

Art. 4º - Os sistemas de aquecimento de água por energia solar de que trata esta propositura em questão deverão ser dimensionados para atender no mínimo:

I - 40% (quarenta por cento) de toda a demanda energética anual para o aquecimento de água, no caso de estabelecimentos comerciais e industriais; e

II - 80% (oitenta por cento) para unidades residenciais, exceto para aquecimento de água para piscinas;

Art. 5º - É estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração fotovoltaico para todas a novas obras e/ou reformas em edificações públicas privadas que impliquem ampliação de área ou de consumo energético, no Município de Cariacica, observado que:

I - a potência instalada da geração fotovoltaica descrita no caput, deve ser no mínimo de 10% (dez por cento) da carga total instalada;

II — nas edificações em que a demanda for superior a possibilidade de gração do sistema fotovoltaica será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

Art. 6º - As obrigadoriedades dispostas neste Capítulo:

I - deverão ser observadas no processo de concessão do alvará de construção do habite-se, e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

II - não se aplicam as edificações pré-existentes ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º - Para a emissão do alvará de construção deverá ser apresentada pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema de energia solar projetado e/ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 8º - Para a emissão do habite-se deverá ser apresentado pelo interessado o respectivo comprovante de conexão do sistema fotovoltaico a rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme descrito nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST da ANAEEEL, quando for o caso).

Art. 9º - Os coletores solares e os reservatórios térmicos devem apresentar a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 10º - As empresas fornecedoras de equipamentos para sistemas de aquecimento solar devem apresentar obrigatoriamente o Selo PROCEL emitido pelo instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 11º - O somatório das áreas de projeção dos painéis dos sistemas de aquecimento de água e/ou energia elétrica fotovoltaica por energia solar, não será computado para efeito do calculada área total edificável, conforme especificações a serem definidas em regulamento.

Parágrafo único - As instalações de painéis solares deverão ocupar, em forma de prioridade, as seguintes áreas:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

I — Sobre telhados e lajes, sem prejuízo da possibilidade, conforme conveniência técnica de utilização, em fachadas e faces laterais do edifício, respeitando a legislação de edificações do Município;

II — Sobre áreas degradadas, conferindo grau de compensação do dano ambiental da degradação, observadas as legislações que regem a matéria;

III — demais áreas disponíveis no terreno.

Art. 12º - Em edificações em que as obrigatoriedades previstas neste Capítulo forem superiores à possibilidade de geração do sistema de aquecimento solar e/ou fotovoltaico será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno.

Art. 13º - Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 14º - É estabelecido através do órgão competente, o desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

§1º — O prazo do incentivo descrito no caput fica limitado em até 5 (cinco) anos;

§2º — O incentivo definido neste artigo não se aplica em glebas não microparceladas e/ou em áreas microparceladas com empreendimentos com baixo índice de ocupação.

Art. 15º - É estabelecido pelo órgão competente o desconto de 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre:

I - os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;

II — os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar, o órgão competente poderá dar o prazo de até 10 (dez) anos.

Art. 16º - É estabelecido pelo órgão competente o desconto de até 30^o/ (trinta por cento) do imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 17º - Toda edificação preexistente que se adequar à geração fotovoltaica de acordo como estabelecido nas Resoluções da ANEEL e/ou for equipada com sistema de energia solar terá direito aos benefícios previstos nos artigos 14 e 16 da presente lei em destaque.

Art. 18º - Os incentivos estabelecidos nos artigos 14 e 16 desta lei, quando se tratar-se de geração distribuída fotovoltaica, somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto a concessionária local.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art. 19º - Fica estabelecido pelo órgão competente o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor apuradora para outorga onerosa do direito de construir, mudança de uso dou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

Parágrafo único - O desconto estabelecido no caput deste artigo será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS DIVERSOS

Art. 20º - Serão priorizadas na ordem de análise para aprovação de vendas ou cessões de áreas nos distritos industriais, áreas empresariais, polos e parques logísticos e parques tecnológicos, observadas a legislação aplicável, a ordem de prioridade para as seguintes operações:

I — Instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que se dediquem a desenvolver equipamentos e (ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;

II — empresas que produzam equipamentos e (ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;

III — empresas que contemplam em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações em ordem decrescente ao índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 21º - Através do órgão competente poderá, verificada a viabilidade e interesse público, vir a construir empresa de energia renovável pública ou mista, para:

I — gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios e espaços públicos;

II — vender e (ou) ceder energia para promover o desenvolvimento industrial e empresarial sustentável.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO MUNICÍPIO

Art. 22º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Município:

§1º Elaborar PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, o órgão competente qual estabelecer, mais não se restringir;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

I - Metas de adição de capacidade por fonte e distribuída no horizonte temporal do plano;

II - As metas deverão ser expressas em percentuais de expansão de sua efetividade;

III - empresas que contemplam em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 23º - O órgão competente poderá, verificada a viabilidade e interesse público, vir a construir empresa renovável pública ou mista para:

I- gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios e espaços públicos;

II - vender e (ou) ceder energia para promover o desenvolvimento industrial e empresarial sustentável.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO MUNICÍPIO

Art. 24º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Município:

§1º - Elaborar PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, o qual deve estabelecer, mais não se restringir:

I- Metas de adição de capacidade por fonte e distribuída no horizonte temporal do plano;

II- As metas deverão ser expressas em percentuais de expansão de geração própria, tendo como base a autossuficiência.

III- Definição de indicadores para o monitoramento e avaliação de sua efetividade;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

IV-Proposta de instrumentos de incentivos para implementação do respectivo Plano;

V- Estudos setoriais de competitividade com estimativa de custos e impactos;

VI- Definir um comitê, criar um grupo de trabalho ou numerar um responsável para coordenar a elaboração, implementação e melhoria contínua do respectivo plano;

VII- Ações a serem implementadas:

§2º - A primeira versão do PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, o órgão competente deverá elaborar em 06 (seis) meses contados a partir da data de publicação desta Lei.

§3º-As revisões do PLANO DECENAL DE EXPANSÃO DE ENERGIA SOLAR do Município, ocorrerão em períodos regulares não superior a dois anos.

§4º- Consignar, na legislação orçamentária, através do órgão competente, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 25º- Fica a critério do órgão competente do Município de Cariacica oferecer subsídios para fomentar a produção de energia solar, desde que em consonância com os objetivos desta Lei podendo inclusive estabelecer parcerias público-privada com essa finalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 26º - Os incentivos previstos nesta Lei serão cancelados caso o interessado:

I- Inadimplir 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer obrigação como o tesouro municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

II - não apresentar no prazo devido a documentação exigida neste Lei, e seu regulamento;

Parágrafo único - No caso do cancelamento dos incentivos ocorrer antes da implantação do benefício pleiteado, retorna à situação inicial das obrigações podendo o Município, através do órgão competente, cobra-las retroativamente, na forma da Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Os incentivos previstos nesta Lei terão fruição com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do Município.

Art. 28º- O Poder Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber, estabelecendo o fluxo processual de critérios, objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 29º - Os incentivos fiscais serão concedidos pelo órgão competente por 20 (vinte) anos, contados a partir da regulamentação desta Lei, assegurada a fruição nos limites de prazos estabelecidos no §1º do artigo 14 e inciso II do artigo 15, observado que o percentual será:

I- Do 1º (primeiro) ao 5º ano, de até 100% (cem por cento) dos incentivos previstos;

II - Do 6º (sexto) ao 10º (décimo), de até 75% (setenta e cinco por cento) dos incentivos previstos;

III - Do 11º (décimo primeiro) ao 15º (décimo quinto) ano, de até 50% (cinquenta por cento) dos incentivos;

IV — Do 16º (décimo sexto) ao 20º (vigésimo) ano, de até 25% (vinte e cinco por cento) dos incentivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 198/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº25/2023
PROCESSO Nº 355/2023

Art. 30º- Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, é obrigatório que todos os serviços (projetos e instalação) sejam contratados de empresas e/ou profissionais do Município de Cariacica.

Art. 31º- O Executivo Municipal publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de dezembro de 2023.

KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733

Assinado
digitalmente por
KARLO AURELIO
VIEIRA DO
COUTO:01708951733
Data: 2023.12.04
17:09:26 -0300

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

EDGAR PEDRO
TEIXEIRA:96423064768

Assinado digitalmente
por EDGAR PEDRO
TEIXEIRA:96423064768
Data: 2023.12.05
11:45:41 -0300

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário

FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
2º Secretário em exercício

